

Acórdão TRE/AL nº 11.025
(06/04/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004.

EMBARGANTES: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" e PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO.

Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIJE. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.


PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.976. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE IDENTIFICA COM SIMPLES INEXATIDÃO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VERDADEIRA CONTRADIÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos de declaração e indeferir o pedido de correção de erro material do Acórdão TRE/AL nº 10.976; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de abril de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATORIO

Inconformados com o Acórdão TRE/AL nº 10.976, de 23/02/2015, os recorrentes JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR opõem embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 968-995) e requerimento para correção de erro material daquela decisão colegiada, inclusive com pleito de republicação.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, seguindo o voto deste relator, desproveu o recurso interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão de primeira instância, isto é, cassando-lhes os mandatos de prefeito e vice-prefeita do município de Anadia, confirmando a pena pecuniária e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

O TRE/AL entendeu caracterizada a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral e o abuso de poder político/econômico, consistentes na contratação irregular e maciça de servidores públicos municipais temporários.

Nos embargos declaratórios, os recorrentes sustentam que esta Corte Regional Eleitoral, ao afastar a captação ilícita de sufrágio, constante no dispositivo da sentença do juízo da 4ª Zona Eleitoral, teria, em verdade, dado parcial provimento ao apelo.

Sob outro aspecto, alegam que o TRE/AL teria promovido julgamento *extra petita*, uma vez que não teria constado no dispositivo do julgado de primeiro grau a condenação por prática de conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), enquanto que nesta instância recursal esse fundamento fora agregado à decisão, mesmo sem ter havido recurso interposto pelas partes adversárias acerca dessa matéria.

Afora isso, os recorrentes buscam rediscutir os fundamentos meritórios do acórdão e suscitam algumas contradições.

No requerimento de fls. 999-1005, os recorrentes aduzem que o citado acórdão do TRE/AL não teria sido disponibilizado na Internet em 23/02/2015, mas sim no dia seguinte, em 24/02/2015, conforme documentação que fez juntar. Já a publicação do julgado deveria ser considerada como o próximo dia, ou seja, 25/02/2015. Por isso, os embargos de declaração, mesmo opostos em 2/3/2015, seriam tempestivos, já que o tríduo legal encerrar-se-ia em 28/2/2015 e, por ser sábado, prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil subsequente (2/3/2015, segunda-feira).

Pedem a correção de erro material da ementa e da proclamação do resultado do julgamento colegiado, de modo a ser excluída a condenação por prática de conduta vedada pela lei eleitoral. Além disso, requerem a republicação do julgado.

Concedi vista aos embargados e ao Ministério Público, tendo em vista o pedido de efeitos modificativos.

Assim, os embargados manifestaram-se às fls. 1018-1026, suscitando a preliminar de intempestividade dos embargos. Afora isso, sustentam a inocorrência de vícios no julgado e a ausência de julgamento extra petita

Quanto ao requerimento de correção de erro material, os embargados, às fls. 1029-1036, pleitearam o não conhecimento da petição dos embargantes ao argumento de tratar-se de complemento de embargos intempestivos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento dos embargos. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, porquanto são intempestivos.

Com efeito, o Código Eleitoral preceitua que:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo. (...)

Conforme a certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 961), que goza de fé pública, o acórdão embargado foi conferido na sessão plenária de 23/02/2014 e publicado no dia 24/02/2015.

Ao analisar o Diário Eletrônico do TRE/AL, ano 2015, número 032, disponível na internet (www.tre-al.jus.br), verifico que ele foi divulgado/disponibilizado em 23/02/2015 e publicado em 24/2/2015. Essa documentação também possui fé pública, estando em consonância com a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Somente prova cabal e irrefutável em sentido contrário poderia infirmar a certidão dotada de fé pública.

Mas não foi isso que ocorreu. A declaração de fl. 1006, oriunda da empresa DATALEX, em que esta instituição afirma que a edição do diário eletrônico do TRE/AL somente teria sido disponibilizada em 24/02/2015, se trata de documento meramente particular. Consoante estabelece o Código de Processo Civil, os documentos particulares provam apenas a declaração, não o fato declarado.

Ademais, o documento de fl. 1007, ao qual os embargantes se referem como se fosse uma impressão (*print*) da edição do diário eletrônico, também não tem o condão de provar que a referida edição somente fora disponibilizada em 24/02/2015, pois não se trata de cópia fiel, mas de documento editado pela empresa DATALEX, inclusive constando indevidamente a expressão “Diário Oficial do Estado de Alagoas”, que sequer consta do diário eletrônico do TRE/AL.

ção ano 2015, número 032, foi divulgada em 23/02/2015 e publicada em 24/02/2015. Tal edição foi assinada digitalmente pelo servidor do TRE/AL JOAO HERMINIO DE BARROS NETO:30920065 <JOAOBARROS@TRE-AL.JUS.BR>, fechada e difundida na internet às 18:16:42 do dia 23/02/2015, conforme se pode confirmar no site do TRE/AL.

Enfatize-se que a Lei nº 11.419, que disciplina a informatização do processo judicial, em nenhum dos seus dispositivos exige tempo mínimo de horas em que o diário eletrônico seja disponibilizado para que seja válida a publicação, até porque, consoante estabelece a regra geral de contagem de prazos do Código de Processo Civil, a decisão somente se considera publicada no dia seguinte, e o dia da publicação já é excluído da contagem do prazo, justamente para permitir que as partes tenham 1 (um) dia inteiro para consultar/acessar o diário oficial e verificar as publicações, sem qualquer prejuízo (seja em dias, seja em horas) em seus prazos, que somente começam a contar do dia seguinte. No caso, tendo o acórdão sido disponibilizado em 23/02/2015 e considerado publicado em 24/02, o prazo de 3 dias (excluindo-se o próprio dia 24, da publicação, no qual o acórdão esteve disponível em suas 24 horas) terminou em 27/02/2015.

Em outras palavras, ainda que a edição de número 032/2015 do Diário Eletrônico do TRE/AL tenha sido disponibilizada, como de fato o fora, às 18h16min, a disponibilização gerou os efeitos jurídicos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419, pois permitiu o amplo acesso ao conteúdo do acórdão embargado aos interessados dentro do horário de funcionamento deste órgão público, tornando a decisão publicada no dia seguinte: 24/02/2015.

Não bastasse isso, o advogado dos recorrentes, Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, fez sustentação oral na sessão de julgamento deste processo, conforme a certidão de fl. 932 e foi presenciado por esta Corte. O nobre causídico assistiu à proclamação do resultado, tendo ciência da decisão tomada por esta Corte Regional Eleitoral no dia 23/02/2015.

Também não procede a alegação dos recorrentes de que o Regimento Interno do TRE/AL tenha determinado que a conferência da decisão seja efetivada na sessão plenária seguinte à do julgado. O art. 66 do RI-TRE/AL simplesmente estipula o prazo de conferência do julgado, mas não impede que tal ato seja feito no mesmo dia do julgamento. Assim, a conferência do acórdão pode ocorrer no próprio dia do julgamento ou na sessão seguinte e, se houver motivo justificado, ainda pode ser efetivada em uma outra data.

Relativamente ao trâmite deste feito no âmbito da Secretaria Judiciária do TRE/AL (Seção de Registro e Publicações Plenárias, Seção de

outras subunidades), nada há de irregular, visto que essa movimentação processual interna não afasta a prova de que o TRE/AL tenha, repita-se, divulgado/disponibilizado o mencionado acórdão em 23/02/2015 e publicado-o em 24/2/2015, tudo isso certificado digitalmente.

Portanto, os embargos não podem ser conhecidos, já que foram opostos apenas em 02/03/2015, quando deveriam ter sido protocolizados em 27/02/2015.

Quanto ao pedido de correção de erro material do julgado, notadamente na ementa e na proclamação do resultado do julgamento do presente feito, penso que também não assiste razão aos recorrentes. Explico.

Realmente, admite a jurisprudência pátria permite a correção de erro material inclusive quando a decisão já houver transitado em julgado: a) TSE: Ag-Reg-RESPE nº 35447, rel. Min. Arnaldo Versiani; e b) STJ: RMS nº 43956, rel. Min. Og Fernandes; dentre outras.

Porém, o "erro" passível de correção de ofício, e a qualquer tempo (inclusive após o trânsito em julgado), é apenas o meramente material, isto é, aquele que não altera o sentido do julgamento. Tem-se como exemplo de erros materiais a troca do nome da parte ou do número do processo no cabeçalho da sentença, o erro de cálculo aritmético, etc.

Não se pode, entretanto, a pretexto de correção de erro material, modificar o resultado do julgamento, pois aí já se escapa ao sentido da expressão "inexatidões (meramente) materiais" e se passa a alterar a própria essência do julgado, sem a interposição do recurso necessário. O erro meramente material, como dito, é aquele que não altera o sentido do julgamento. Se a providência reclamada pela parte implica em alteração no sentido do dispositivo deste - de procedente para improcedente (ou vice-versa) - não se está diante de erro meramente material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, mas de impugnação do resultado.

Imagine-se, por exemplo, que um juiz, após proferir sentença e esta transitar em julgado, com a condenação do réu a pagar ao autor uma determinada importância, entendesse que o seu dispositivo de procedência não reflete o real sentido do julgamento e resolvesse alterá-lo, a pretexto de correção de erro material, esclarecendo que o seu real significado é a improcedência dos pedidos. Ter-se-ia, no caso, grave equívoco processual, e que daria ensejo ao manejo de diversas medidas pela parte prejudicada para a sua reforma.

Aliás, caso se concebesse a alteração do dispositivo do julgamento após a preclusão das vias impugnativas, esta simples conduta já importaria em novo julgamento, inclusive com a reabertura de prazo para recurso, reiniciando-se toda uma cadeia recursal em feito no qual a parte simplesmente não havia interposto recurso no prazo cabível (ou até mesmo em que houvesse o trânsito em julgado).

Na realidade, se os requerentes entendem que a proclamação do julgamento e o dispositivo do voto do relator não refletem o que foi efetivamente decidido no julgamento, consoante se extrairia de sua fundamentação, a hipótese caracteriza alegação de contradição no julgamento (o dispositivo estaria em contradição com a fundamentação), o que somente é passível de correção mediante embargos de declaração (os quais, entretanto, não foram interpostos no prazo legal).

Se a parte identifica uma contradição no julgamento - v.g.: o dispositivo não reflete a decisão que seria coerente com a sua fundamentação - e não interpõe os necessários embargos aclaratórios, prevalece o que constou do dispositivo, não se podendo mais promover "adequações" ou "correções" no dispositivo, porque - nesta hipótese - não se está diante de mero "erro material", mas de contradição, que reclamaria a provocação oportuna através de embargos. Do contrário, **se as eventuais contradições existentes entre o dispositivo e a fundamentação das decisões pudessem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante simples petição a título de correção de "erro material", não haveria sentido algum na previsão do recurso de embargos de declaração e delimitação de prazo para sua interposição, pois que a parte sempre poderia provocar ao julgador a revisão da decisão, independentemente da interposição de embargos.**

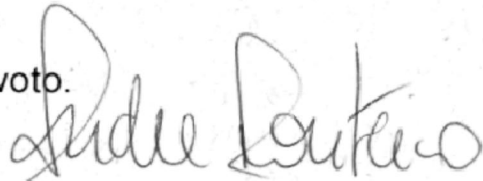
Mas não é assim, entretanto. **O que a doutrina e jurisprudência admitem é o pedido de correção de erros meramente materiais através de embargos de declaração (o que é natural, já que os erros que realmente se qualificam como meramente materiais podem ser corrigidos até mesmo de ofício, e a qualquer tempo, não havendo razão que não se conhecesse de pedido desta natureza no bojo de embargos), e não a alegação de matéria própria de embargos de declaração (os quais possuem prazo delimitado em lei) através de simples petição, fora do prazo, sob a roupagem (incorreta) de correção de erro material.**

Pensar de modo contrário seria conceber a possibilidade de o julgador alterar o resultado de uma sentença ou acórdão após o seu trânsito em julgado (ou o decurso do prazo para a interposição de determinado recurso),

a improcedente (ou vice-versa), o que contraria
segurança jurídica.

Em razão do exposto, não conheço dos embargos de declaração,
porque intempestivos, e indefiro o pedido de correção de erro material do Acórdão
TRE/AL nº 10.976.

É como voto.



ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
310-14.2012.6.02.0004

Prot. 2.852/2015

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGANTE(S) : ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB)
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração e indeferir o pedido de correção de erro material do Acórdão TRE/AL nº 10.976; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.025, de 6/4/2015). Impedimento do Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

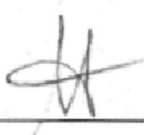


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

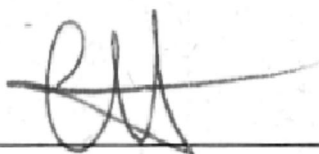
Recurso Eleitoral Nº 310-14.2012.6.02.0004
PROTOCOLO Nº 66.125/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.025 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 8/4/2015, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS